



PROCESSO Nº	126322/2016 (Apenso: 75752/2011)
ASSUNTO	Tomada de Contas Ordinária
JURISDICIONADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
GESTOR	Marcelo de Oliveira e Silva
INTERESSADOS	- Arnaldo de Souza Neto – ex-Secretário da Sinfra - Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da Sinfra - Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário da Sinfra - Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206 – conveniente - OK Construção e Serviço Ltda – empresa executora da obra
RELATOR	Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
EQUIPE TÉCNICA¹	Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Relatório Técnico Conclusivo

Exmo. Conselheiro Relator,

A presente Tomada de Contas origina-se da Representação de Natureza Externa nº 75752/2011 formalizada em razão da alegada insuficiência qualitativa da obra de pavimentação da Rodovia MT-206, nos municípios de Paranaíta e Alta Floresta, objeto do Convênio nº 147/2009, firmado em 15/12/2009² entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística³ e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206. A referida Associação contratou a empresa OK Construção e Serviços Ltda para a execução da pavimentação da rodovia, por meio do Contrato nº 001/2010, firmado em 06.04.2010⁴. Em 02.12.2014, decidiu-se⁵ que a Sinfra instaurasse de Tomada de Contas Especial. Posteriormente, em decisão de 19.12.2018⁶, os presentes autos foram convertidos em Tomada de Contas Ordinária.

1 RELATO DOS FATOS

A Representação de Natureza Externa nº 75752/2011 foi recebida e autuada em **28.04.2011**⁷, tendo em vista a alegada **insuficiência qualitativa dos serviços de**

¹ Ordem de Serviço Conex-e nº 171/2019

² Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 98

³ Secretaria de Estado de Infraestrutura à época.

⁴ Conforme indicado na medição rescisória constante no Processo nº 126322/2016 (Doc. Control-P 112003, fl. 39/40).

⁵ Doc. Control-P nº 206299/2014.

⁶ Doc. Control-P nº 260367/2018.

⁷ Processo nº 7575-2/2011 - Doc. Control-P nº 10412/2012, fl. 1.





pavimentação asfáltica executados na Rodovia MT-206, a cargo da empresa OK Construção e Serviço Ltda, em decorrência do Convênio nº 147/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística⁸ e a Associação Intermunicipal dos Produtores Beneficiários da Rodovia MT-206.

Consta nos autos que em 24.01.2011 a empresa OK Construção e Serviço Ltda havia comunicado à Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da MT-206, por meio do Ofício nº 001/2011⁹ de sua ciência acerca dos defeitos em relação à pavimentação executada no trecho da MT-206 sob análise:

Vimos informar que juntamente com o Engenheiro Fiscal Jandir Svierk, já havíamos constatado das irregularidades que iriam surgir na pista e estávamos monitorando os mesmos.

Os defeitos apresentados são em função dos “olhos d’água” comuns nesta região, principalmente em estradas ainda não implantadas e solidificadas.

Durante a chuvarada o lençol freático sobe muito, visto que abaixo do sub solo existe uma camada de granito que não permite a infiltração d’água, e em alguns lugares, elas explodem em estradas, ocasionando grandes atoleiros na nossa região.

Os drenos profundos são os mecanismos que temos para combater estes “olhos d’água”, e que geralmente não estão previstos nos projetos da SINFRA – Secretaria de Infra Estrutura do Estado de Mato Grosso, em função de encarecer muito os projetos.

O erro que cometemos foi o de executarmos o meio fio muito rápido, o fizemos para protegermos as laterais que a chuva estava corroendo. A pista ainda está em fase de consolidação, visto que a emulsão ainda não subiu. Alguns pontos que o “olho d’água” surgiu, a água caminhou nos vãos entre a brita e a imprimação e o tráfego pesado na hora da chuva danificou trechos da pista. Já estamos recuperando na base da brita e emulsão e os pontos dos “olhos d’água” estamos tirando com drenos laterais, com certeza outros olhos irão surgir, mas em menor quantidade. A empresa se compromete a regularizar antes da pintura da pista e estaremos padronizando a textura da pista com outra camada de pó de brita e emulsão asfáltica.

Os autos também revelam¹⁰ que em 28.03.2012 o Secretário da Sinfra à época, Sr. Arnaldo de Souza Neto, instado a se manifestar, encaminhou cópia de documentos emitidos pela empresa CPOL – Consultoria e Projetos de Obras Ltda, referente à vistoria técnica realizada no trecho objeto da representação. Nessa oportunidade informou que “procedeu os serviços de recuperação dos pontos críticos sem ônus para o Estado, mantendo a trafegabilidade em condições regulares, sendo previsto para o exercício de

⁸ Secretaria de Estado de Infraestrutura à época.

⁹ Doc. Control-P nº 49025/2014.

¹⁰ Doc. Control-P nº 19390/2016, fl. 13.





2012 a execução dos serviços de drenagem profunda para a solução definitiva dos problemas existentes”.

De acordo com a Nota Técnica da Sinfra constante nos presentes autos¹¹, a obra executada por meio do Convênio nº 147/2009 teve seus serviços paralisados e, posteriormente, encerrados, de modo que a empresa OK Construção e Serviço Ltda **concluiu cerca de 3,8 km de pavimentação e obras de artes correntes ao longo do trecho.**

NOTA TÉCNICA

Conforme solicitação de V. Sª, informamos que, a Obra de Pavimentação de Rodovias na Rodovia MT 206, Trecho: Alta Floresta/Paranaíta, objeto do **Convênio Nº 147/2009**, firmado entre a SINFRA e Associação dos Usuários da Rodovia MT 206, teve seus serviços paralisados e posteriormente encerrados.

Informamos ainda que a referida Obra era objeto de Contrato entre a Associação e a **Firma OK Construção e Serviço Ltda** **que após concluir cerca de 3,8 Km de Pavimentação mais Obras de Arte Correntes ao longo do trecho teve seu Contrato encerrado, feito através de uma Medição Rescisória do Convênio da SINFRA com a Associação.**

Fonte: Processo nº 126322/2016 - Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 34.

Em **27.09.2012** foi elaborada a medição rescisória (6ª medição)¹², vinculada ao Convênio nº 147/2009.

¹¹ Processo nº 126322/2016 - Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 34.

¹² Doc. Control-P nº 112003/2016, fls. 39/46.





Alta Floresta/MT, 27 de setembro de 2012.

Ao Ilmo Sr.
Eng.º Orlando Monteiro da Silva
M.D. Superintendente de Programas Especiais
Cuiabá / MT

Sr. Superintendente,

Vimos através deste, encaminhar a V. S.ª, a 6ª

(sexta) Medição Rescisória, dos serviços de Pavimentação Asfáltica da Rodovia MT-206,

Trecho: Trevo Acesso a Cidade de Paranaíta – Entr.º Rodovia MT-208 (Alta Floresta); Sub-

Trecho: E-00 a E-1840 e E-00 a E-80, numa Extensão de 38,40 Km, Conforme I.C.nº. 001 /

2010/Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206, referente ao

Período: 01/12/2011 a 27/09/2012.

Valor desta Medição.

R\$ 1.882.267,15

Atenciosamente,

Eng.º Jorge Lima Moura Matos
Fiscal Portaria nº 619/2010

95% - 1.788.153,79
5% - 94.113,36

Go ma superbação
potencialmente.

O saldo de R\$ 94.113,36
deve ser deduzido do valor
a pagar final R\$ 697.691,58.

Fonte: Processo nº 126322/2016 - Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 39.

A referida medição indicou o valor acumulado medido de **R\$ 5.125.050,00** (cinco milhões, cento e vinte e cinco mil e cinquenta reais).

VALOR TOTAL DESTA MEDIÇÃO.	5.125.050,00
A DEDUZIR MEDIÇÃO ANTERIOR.	3.242.782,85
LIQUIDO A RECEBER.	1.882.267,15
Local/Data:	Alta Floresta/MT, 27 de setembro de 2012
Fiscalização:	Eng.º Jorge Lima Moura Matos Fiscal Portaria nº 619/2010

Fonte: Processo nº 126322/2016 - Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 42





Posteriormente, a obra foi executada com recursos da Companhia Hidrelétrica Teles Pires, conforme mencionado na referida Nota Técnica¹³.

Posteriormente esta Obra foi executada com recursos da CHTP (Companhia Hidrelétrica Teles Pires) através da Empresa Odebrecht cuja conclusão foi em Dezembro de 2013. Segundo informações obtidas "EXTRA OFICIALMENTE" os serviços de Pavimentação seriam doados para o Estado de Mato Grosso, mas oficialmente até a presente data não sabemos ainda. Resta-nos informar que atualmente a empresa Odebrecht está executando serviços de restauração na citada Rodovia. Para finalizar informamos que não houve fiscalização nem qualquer tipo de acompanhamento durante a execução nem da restauração da referida Obra pela SINFRA.

Atenciosamente,

Em Cuiabá, 23/07/2015.

Engº Jorge Luiz Moura Matos
Fiscal Portaria n.º 619/2010

Fonte: Processo nº 126322/2016 - Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 34.

Por oportuno, registra-se que a obra de melhoramento e pavimentação realizada sob a responsabilidade da Companhia Hidrelétrica Teles Pires foi recebida definitivamente pela Sinfra em **20.12.2013**, conforme evidenciado a seguir. A respeito dessa obra, após esta Corte ser comunicada das condições da Rodovia MT-206 por meio do Chamado nº 1931/2016 (aspectos qualitativos), foi formalizada a Representação nº 234095/2017/TCE-MT, já julgada¹⁴ e arquivada.

¹³ Processo nº 126322/2016 - Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 34.

¹⁴ Julgamento Singular nº 1120/JJM/2019, divulgado na edição nº 1742 do Diário Oficial de Contas, de 02.10.2019. Acórdão nº 102/2022-TP (Plenário Virtual), divulgado na edição nº 2436 do Diário oficial de Contas, de 13.04.2022.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Termo de Recebimento Definitivo da Execução dos serviços de Melhoramento e Pavimentação na RODOVIA: MT-206, TRECHO: ENTR. MT-208 (ALTA FLORESTA) - APIACAS, SUB-TRECHO: ENTR. MT-208 (ALTA FLORESTA) - ACESSO A PARANAÍTA com extensão (KM): 38,00, que fazem entre si a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU e Companhia Hidrelétrica Teles Pires S/A, na forma abaixo:

Aos 20 (vinte) dias do mês de Dezembro de 2013 (dois mil e treze), no local em que foram executados os serviços de Melhoramento e Pavimentação na RODOVIA: MT-206, TRECHO: ENTR. MT-208 (ALTA FLORESTA) - APIACAS, SUB-TRECHO: ENTR. MT-208 (ALTA FLORESTA) - ACESSO A PARANAÍTA com extensão de 38,00 KM, presentes de um lado a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU representada pelos Engenheiros: Jorge Luiz Moura Matos, Ulisses Ubirajara Nespole e Darcibel Silva Ramos, com poderes bastante conforme Portaria Nº 829/2013-SETPU e de outro lado a Companhia Hidrelétrica Teles Pires S/A, com sede à Rua Real Grandeza, nº 274 - Botafogo - CEP 22.281-036 - Rio de Janeiro-RJ, representada pelo Sr. Celso Ferreira - Diretor Técnico que assina como representante legal da Companhia, os mencionados representantes da SETPU procederam, ao exame dos serviços supracitados, executados, concluídos e conservados pela Companhia tendo as partes signatárias, verificado que os serviços do objeto foram executados pela Companhia a contento e de acordo com os manuais e especificações do DNIT, bem como as normas da ABNT para os serviços dessa natureza e com as instruções e planos fornecidos pela SETPU. Os representantes da SETPU, neste ato e por este Instrumento fizeram o Recebimento Definitivo dos serviços em nome do Sr. Secretário, cessando a partir desta data a responsabilidade da Companhia de ter a seu cargo a conservação dos serviços a que se obrigou e integralmente cumpriu. Para firmeza e validade do que foi estabelecido, firmam este Termo de Recebimento Definitivo os representantes das partes nomeadas.

Paranaíta-MT, 20 de Dezembro de 2013.

Engº Jorge Luiz Moura Matos
Portaria nº 829/2013/SETPU

Engº Ulisses Ubirajara Nespole
Portaria nº 829/2013/SETPU

Engº Darcibel Silva Ramos
Portaria nº 829/2013/SETPU

Companhia Hidrelétrica Teles Pires S/A
Sr. Celso Ferreira
Diretor Técnico

Em 28.02.2014¹⁵, já na gestão da Sinfra sob a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, esta Corte foi informada que em julho de 2011 a empresa CPOL encaminhou o Relatório de Vistoria Técnica, relatando a necessidade da execução de “dreno profundo” e que “os mesmos foram executados pela empresa OK Construções a contento”, conforme o Parecer Técnico emitido pelo Eng.º fiscal Jorge Moura Matos, o qual

¹⁵ Doc. Control-P nº 49025/2014.





afirmou que “todos os serviços foram executados de acordo com as Normas Técnicas vigentes no DNIT e SETPU para obras de tal natureza”.

A equipe da Secex-Obras esteve “*in loco*” no trecho sob análise, de aproximadamente 4 km, em 23.09.2014 e verificou¹⁶ que mesmo com a indicação de correção dos defeitos, tanto por parte da Sinfra como por parte da empresa contratada, o trecho da rodovia continha patologias incompatíveis com a idade de uso do pavimento.

Em razão disso, sugeriu-se que fosse determinado ao gestor da Sinfra à época que, nos termos da OT 003/2011/IBRAOP¹⁷, procedesse à instauração de processo administrativo com vistas à apuração e reparação do dano no trecho de 4 km da rodovia MT-206, entre Alta Floresta e Paranaíta; caso infrutífera a solução no âmbito administrativo, e, se confirmada a responsabilidade da empresa executora, remeter o referido processo administrativo à Procuradoria Geral do Estado solicitando a reparação do dano via processo judicial. Na mesma linha, posicionou-se o *Parquet* de Contas por meio do Parecer nº 4544/2013¹⁸.

Ao apreciar Representação nº 75752/2011, o Relator, considerando que não fora quantificado o dano ao erário em virtude dos defeitos constatados e reconhecidos tanto pela Sinfra quanto pelo laudo de vistoria elaborado pela empresa CPOL – Consultoria e Projetos de Obras Ltda e também pela própria empresa contratada, decidiu, por meio do Julgamento Singular nº 1661/JCB/2014¹⁹, publicado no Diário Oficial de Contas em 02.12.2014, determinar que o então gestor da Sinfra, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, instaurasse **Tomada de Contas Especial**, para apurar as responsabilidades e os danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009, seguindo o rito estabelecido na Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

Em 16.12.2014, o então gestor da Sinfra, Cinésio Nunes de Oliveira, encaminhou a este Tribunal cópia da Portaria nº 732/2014/GS/SETPU/MT, publicada no Diário Oficial

¹⁶ Doc. Control-P nº 190344/2014.

¹⁷ “Esta Orientação Técnica visa estabelecer parâmetros para as avaliações de qualidade das obras públicas, durante o seu período de garantia, mais notadamente nos cinco anos de responsabilidade objetiva dos executores, bem como elementos para acionamento dos responsáveis pela reparação dos defeitos”.

¹⁸ Doc. Control-P nº 194023/2014.

¹⁹ Doc. Control-P nº 206299/2014.





do Estado de Mato Grosso de 09.12.2014²⁰, para comprovar a instauração da Tomada de Contas que fora determinada.

PORTARIA Nº 732/ 2014/ GS/SETPU/MT

O Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 44 da Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 03/2009 DE 14/05/2009 e Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar a Tomada de Contas Especial, para realizar os trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas através do Julgamento Singular – Processo nº 7575-2/2011/TCE/MT – referente ao Convênio nº 147/2009, tendo como Objeto a pavimentação da MT-206, Trecho entre Alta Floresta – Paranaíta/MT, firmado entre a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206 e Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA.

Fonte: Portaria nº 732/2014/GS/SETPU/MT – Doc. Control-P nº 213190/2014, fl. 3.

Já na gestão da Sinfra sob responsabilidade do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, esta Corte de Contas expediu, em 10.06.2015, o Ofício nº 0552/2015/GAB-JCN²¹ à Sinfra para manifestação sobre a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 732/2014/GS/SETPU/MT.

Em 17.08.2015, o Secretário de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, informou que publicaria uma nova Portaria reabrindo a Tomadas de Contas Especial referente ao Convênio nº 147/2009.

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, devidamente representada pelo atual Secretário, subscritor do presente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que não encontramos documentos comprobatórios de Tomada de Contas Especial no processo 81089/2014, e estaremos publicando uma nova portaria reabrindo a Tomada de Contas Especial referente ao convênio 147/2009 com uma nova Comissão, além da abertura de um PAD para apuração de responsabilidades pelo fato ocorrido.

Fonte: Ofício nº 1048/2015/CGAB – Doc. Control-P nº 151465/2015, fl. 3.

²⁰ Doc. Control-P nº 213190/2014.

²¹ Doc. Control-P nº 100503/2015.





Por meio da Decisão nº 509/JCN/2015²², O relator deferiu a reabertura da Tomada de Contas Especial, observando que o rito estabelecido na Resolução Normativa nº 24/2014-TP deveria ser seguido.

Em resposta ao Ofício 1071/2015/GAB-JCN²³, que solicitou manifestação da Sinfra quanto à reabertura da Tomada de Contas Especial, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro encaminhou em 19.10.2015 a publicação no Diário oficial do Estado de Mato Grosso, de 14.10.2015, da Portaria nº 044/2015/GS/SINFRA/MT para comprovar o fato. Por meio desta nova portaria, a Tomada de Contas Especial instaurada daria “continuidade nos trabalhos na apuração de suposta inexecução parcial do objeto do Convênio nº 147/2009”.

PORTARIA Nº 044/2015/GS/SINFRA/MT

**Institui Tomada de Contas Especial na estrutura da
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, incisos II e IV da Constituição do Estado de Mato Grosso, e com base no artigo 2º, inciso XIV e artigo 77 e seguintes da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2015, de 23 de fevereiro de 2015, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º - Reinstaurar a Tomada de Contas Especial, para dar continuidade nos trabalhos na apuração de suposta inexecução parcial do objeto do Convênio Nº 147/2009 celebrado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA/MT e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206 (Rodovia da Produção), tendo como Objeto a Pavimentação Asfáltica da Rodovia MT-206 no trecho compreendido entre o Trevo e Acesso à cidade de Paranaitá/MT e o Entrº com a Rodovia MT-206 (Alta Floresta/MT).

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 26639, pgs. 17/18 – Doc. Control-P nº 197874/2015, fl. 2.

Em 21.06.2016, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro encaminhou a este Tribunal, por meio do Protocolo nº 126322/2016, o processo de Tomada de Contas Especial instruído pela Sinfra (fase interna), que tratou especificamente da ausência de prestação de contas no âmbito do Convênio nº 147/2009.

²² Doc. Control-P nº 154886/2015 c/c 155596/2015.

²³ Doc. Control-P nº 188857/2015.





De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pela Sinfra²⁴, haviam sido repassados à conveniente o montante de **R\$ 4.868.797,50** (quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), sendo que não houve prestação de contas à Sinfra do valor de R\$ 2.485.845,37 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

OBJETO: Pavimentação asfáltica da rodovia MT 206 no trecho compreendido entre o trevo de acesso a cidade de Paranaíba e o entrº com a rodovia MT 208 (Alta Floresta) em uma extensão de 38,400km.

• **Valores repassados pelo Concedente:**

R\$ 587.214,08 data do repasse 19/10/2010 Prestado Contas e APROVADO
R\$ 700.000,00 data do repasse 20/09/2010 Prestado Contas e APROVADO
R\$ 345.738,05 data do repasse 11/11/2010 Prestado Contas e APROVADO
R\$ 750.000,00 data do repasse 16/11/2011 Prestado Contas e APROVADO
Subtotal de **R\$ 2.382.952,13**

R\$ 1.788.153,79 data do repasse 04/04/2013 NÃO Prestou Contas
R\$ 697.691,58 data do repasse 27/06/2013 NÃO Prestou Contas
Subtotal de **R\$ 2.485.845,37**

Perfazendo um total de R\$ 4.868.797,50

• **Prestação de Contas encaminhadas ao Concedente:**

1º Prestação de Contas Parcial 00.485-8/11
2º Prestação de Contas parcial 46.727-7/12
Perfazendo um total de **R\$ 2.382.952,13** sendo a mesma **APROVADA**.

Os valores de R\$ 1.788.153,79 data do repasse 04/04/2013 e R\$ 697.691,58 data do repasse 27/06/2013, perfazendo um total de **R\$ 2.485.845,37 NÃO foram prestados contas a esta Secretaria.**

Fonte: Relatório Prestação de Contas: Convênio nº 147/2009 – Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 89

Os procedimentos realizados pela Sinfra no âmbito da fase interna da Tomada de Contas Especial foram submetidos à Controladoria Geral do Estado para revisão e parecer, a qual, por meio do Parecer de Auditoria nº 418/2016, constatou a ausência de notificação em relação ao teor do Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado em 09.05.2016²⁴.

²⁴ Doc. Control-P nº 112003/2016, fls. 96/104.





No entanto, não localizamos no processo, a notificação ao conveniente do Relatório de Tomada de Contas Especial, para apresentação de defesa ou pagamento dos débitos verificados, neste sentido, orientamos notificar a conveniente, aguardar a manifestação, promover a análise e emitir o pronunciamento conclusivo em conformidade com o disposto no artigo 9º da Resolução Normativa nº. 24/2014 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

(...)

Contudo, ressaltamos, atentar à orientação com relação a notificação da conveniente a respeito do Relatório da Tomada de Conta Especial em conformidade com o artigo 9º da Resolução Normativa nº. 24/2014-TP do Tribunal de Contas do Estado.

Fonte: Parecer da Controladoria Geral do Estado sobre Os procedimentos realizados pela Sinfra no âmbito da fase interna da Tomada de Contas Especial – Doc. Control-P nº 112003/2016, fls.116/117

Em análise preliminar dos autos do Processo nº 126322/2016, a Secex-Obras, alinhada com o Parecer de Auditoria nº 418/2016 da Controladoria Geral do Estado, não constatou, após a instrução de mérito da Tomada de Contas Especial elaborada em 09.05.2016²⁴, a notificação aos responsáveis de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos definidos no art. 9º *caput* e §1º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT.

Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

Na oportunidade, a Secex-Obras expôs a jurisprudência do TCE-MT sobre a questão.

Prestação de contas. Tomada de contas Especial. Fase interna. Contraditório e ampla defesa.

A fase interna da tomada de contas especial não é meramente investigatória, visto que nessa fase a administração deve quantificar o dano ao erário, identificar os responsáveis e comprovar que estes foram notificados para recolhimento dos valores apurados ou para apresentarem defesa, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do respectivo processo.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 982/2015-TP, data do julgamento 24.03.2015. Processo nº 215546/2010)





Sendo assim, a Secex-Obras sugeriu a devolução dos autos à Sinfra para o saneamento da Tomada de Contas Especial, para que esta fosse instruída com as notificações aos responsáveis, as argumentações de defesa por eles apresentadas, o relatório de análise de defesa, parecer conclusivo da unidade central de controle interno, além de outros documentos elencados no art. 16 da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT.

Atendendo as sugestões constante no relatório técnico da Secex-Obras e Serviços de Engenharia, esta Corte de Contas expediu o Ofício nº 801/2016/GAB-JCN²⁵ por meio do qual encaminhou cópia integral dos autos do Processo nº 123322/2016 à Sinfra, para que adotasse as providências necessárias para sanear o processo.

Em resposta, o Secretário da Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, por meio do Ofício nº 113/2017GS/SINFRA²⁶ de 01.02.2017, informou que já constavam nos autos da Tomada de Contas Especial as notificações aos responsáveis, realizadas nas datas de 10.10.2015 e 29.04.2016.

Em nova manifestação²⁷, a Secex-Obras explicou que as notificações indicadas pelo Secretário da Sinfra foram realizadas antes da instrução de mérito da fase interna da Tomada de Contas Especial, emitida em 09.05.2016, de modo que não foi garantido aos responsáveis a ampla defesa e o contraditório.

Ato/Fato - Descrição	Data dos atos/fatos							
	2014	2015				2016		
Portaria nº 732/14 – Instrução da TCE	09/Dez							
Ofício nº 703/15 – Notificação ao Sr. Juliano Ricardo Schavaren		10/Out						
Portaria nº 041/15 – Reinstrução da TCE			14/Out					
Ata de instauração dos trabalhos da TCE				16/Out				
Ofício nº 703/15 – Notificação ao Sr. Juliano Ricardo Schavaren					21/Out			
Portaria nº 059/15 – Prorrogação de prazo da TCE						18/Dez		
Diário Oficial – Notificação ao Sr. Juliano Ricardo Schavaren							29/Abr	
Diário Oficial – Notificação ao Sr. Celso Reis de Oliveira							29/Abr	
Relatório de Tomada de Contas Especial								09/Mai
Homologação e Aprovação do Relatório da TCE								09/Mai
Parecer da CGE								31/Mai

Fonte: Informação técnica da Secex-Obras – Doc. Control-P nº 85808/2018.

²⁵ Doc. Control-P nº 218428/2016.

²⁶ Doc. Control-P nº 85055/2017.

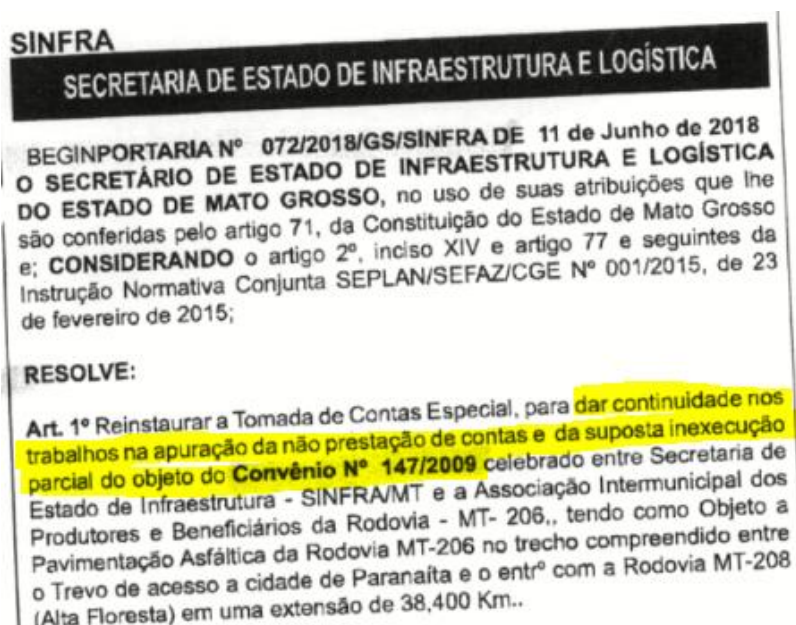
²⁷ Doc. Control_P nº 85808/2018.





Dessa forma, a Secex-Obras reiterou a necessidade da instrução da Tomada de Contas Especial à luz da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, sugerindo a notificação da Sinfra para o saneamento do procedimento realizado.

Em razão disso, foi expedido o Ofício nº 420/2018/GCIJJM²⁸ notificando o gestor da Sinfra para se manifestar. Em resposta o Sr. Marcelo Duarte Monteiro informou que reinstaurou a Tomada de Contas Especial, apresentando publicação da Portaria nº 072/2018/GS/SINFRA a esta Corte.



Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 27279, de 12.06.2018 – Doc. Control-P nº 109138/2018, fl. 5.

Em decisão posterior²⁹, de 28.08.2018, “avaliando o lapso temporal do processo, a partir da data da publicação da Portaria 732/2014/GS/SETPU/MT, e a concessão de todos os pedidos de prorrogação de prazo, inclusive, com o tempo pertinente ao sobrestamento do feito concedido anteriormente”, entendeu-se “que a situação em apreço avoca para o gestor a obrigatoriedade da adoção de medidas enérgicas para assegurar de imediato a regularidade da instrução da Tomada de Contas Especial, na forma prevista nos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014”.

²⁸ Doc. Control-P nº 100345/2018.

²⁹ Doc. Control-P nº 173960/2018.





Nesse sentido, decidiu-se pela notificação do Secretário de Estado da Sinfra para a juntada nos autos do presente processo das informações faltantes, no prazo máximo de 60 dias, a fim de suprir as falhas noticiadas no bojo dos Relatórios Técnicos da Secex-Obras

Nessa oportunidade, também se decidiu pela notificação do Secretário Controlador-geral do Estado, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para conhecimento das informações constantes na Decisão, tendo em vista a competência institucional da Controladoria Geral do Estado para apoiar o Controle Externo, supervisionando e auxiliando as unidades executoras.

Ocorrido o decurso do prazo de 60 dias concedido ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro para saneamento da Tomada de Contas Especial³⁰, sem nova manifestação do gestor da Sinfra, decidiu-se³¹, em 19.12.2018, pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária.

2 DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO

A jurisprudência do TCE-MT, até recentemente, considerava que a pretensão ressarcitória era imprescritível, tendo por fundamento o art. 37, § 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**”.

A questão havia sido pacificada em 2018 por meio da Resolução de Consulta nº 07/2018/TCE-MT, a qual, à época, consignou que somente a pretensão punitiva seria prescritível, de modo que as ações visando a imputação de débito não seriam atingidas pelo instituto da prescrição.

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial

³⁰ Doc. Control-P nº 225646/2018.

³¹ Doc. Control-P nº 260367/2018.





da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) **A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.**

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 2020, ao apreciar o Tema de repercussão geral nº 899, fixou a tese reconhecendo ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. O Recurso Extraordinário nº 636896 que tratou do tema foi publicado em 24.06.2020, na edição nº 157 do Diário da Justiça Eletrônico.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. **Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**





Segundo esta linha, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), publicado em 24.08.2021³², decidiu pela **revogação da Resolução de Consulta nº 7/2018**, firmando novo entendimento “**no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos)**”. No caso concreto em julgamento, foi declarado extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada, cujos autos discutiam a restituição de valores ao erário.

Posteriormente foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que “dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências”.

Segundo essa Lei, **a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prescreve em cinco anos, contado a partir da data do fato ou ato ilícito irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. Além disso, a referida lei estabelece que “**o Conselheiro Relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas**”.

LEI Nº 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, reconhecendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021, 200ª da Independência e 133ª da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 28139, de 07.12.2021.

No caso sob análise, verifica-se que a Tomada de Contas teve origem nos fatos relatados na Representação nº 75752/2011, autuada em 28.04.2011, por meio da qual se

³² Divulgado no Diário Oficial de Contas na edição nº 2263, divulgado em 23.08.2021.





noticiou “as péssimas condições de trafegabilidade da rodovia MT 206 (...) que compreende cerca de 4 km” ³³.

A execução da obra em questão decorre do **Convênio nº 147/2009**, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura e Logística e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206, que contratou a empresa OK Construção e Serviços Ltda para a execução da obra.

Do teor da manifestação conclusiva da Secex-Obras, de 30.10.2014, verifica-se que, por meio da Representação 75752/2011, buscou-se acionar a Sinfra para a apuração e reparação de eventuais danos causado a administração em razão da pavimentação do trecho de 4 km da Rodovia MT-206, entre Alta Floresta e Paranaíta, sustentando-se nos procedimentos estabelecidos na OT 003/2011/IBRAOP³⁴.

III. Proposta de encaminhamento

De todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que **determine ao atual gestor da SETPU que, nos termos da OT 003/2011/IBRAOP, proceda à instauração do competente processo administrativo com vistas a apuração e reparação do dano do trecho de 4 km da rodovia MT 206, entre Alta Floresta e Paranaíta; caso infrutífera a solução no âmbito administrativo, e, se confirmada a responsabilidade da empresa executora, remeter o referido processo administrativo à Procuradoria Geral do Estado solicitando a reparação do dano via processo judicial.**

Fonte: Doc. Control-P nº 19390/2016, fl.158

Apreciando o feito, o Julgamento Singular nº 1661/JCN/2014, publicado em **02.12.2014**, determinou que a Sinfra instaurasse Tomada de Contas para apurar as responsabilidades e os danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009.

³³ Doc. Control-P nº 19390/2016, fl. 3.

³⁴ “Esta Orientação Técnica visa estabelecer parâmetros para as avaliações de qualidade das obras públicas, durante o seu período de garantia, mais notadamente nos cinco anos de responsabilidade objetiva dos executores, bem como elementos para acionamento dos responsáveis pela reparação dos defeitos”.





1 – Como medida saneadora, em determinar que o atual gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira instaure Tomada de Contas Especial para apurar as responsabilidades e os danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009.

2 – determinar, ainda, que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU obedeça os ritos para a Tomada de Contas Especial estabelecidos na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, publicada no Diário Oficial de Contas em 14 de novembro de 2014, quando de sua instauração, instrução, organização e posterior encaminhamento a esta Corte de Contas.

3 – A Tomada de Contas Especial deverá ser instaurada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Ofício de notificação desta decisão, devendo a mesma obedecer o prazo para conclusão de 120 (cento e vinte) dias e ser encaminhada ao Tribunal de Contas em 30 (trinta) dias, contados do termo final para a sua conclusão, nos termos do estabelecido nos arts. 3º, § 2º e 17, respectivamente, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

Fonte: Doc. Control-P nº 19390/2016, fl. 184.

A Sinfra protocolizou a Tomada de Contas Especial somente em **21.06.2016**. Entretanto, em **28.04.2016** já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva dos fatos irregulares representados, nos termos delineados na Lei Estadual nº 11.599/2021 c/c art. 132, § 3º do Código Civil, uma vez que os fatos irregulares se referem à data de **28.04.2011**³⁵.

Lei nº 11.599/2021

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

³⁵ Doc. Control-P nº 19390/2016, fl. 2.





Lei nº 10.406/2002 - Código Civil

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Além disso, a Tomada de Contas Especial protocolizada pela Sinfra não abordou especificamente o fato que originou a Representação 75752/2011, qual seja, ocorrência de patologias precoces na Rodovia MT-206. O seu escopo limitou-se a ausência de prestação de contas do Convênio nº 147/2009.

Para esses novos fatos, trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas por meio do Protocolo nº 126322/2016, deve-se averiguar o marco inicial do prazo prescricional. De acordo como art. 189 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)³⁶, **“violado o direito, nasce para o titular a pretensão”**.

A Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009³⁷, de 14 de maio de 2009, por meio de seu art. 14, alíneas *a* e *b*, indica que os recursos repassados ao conveniente são exigíveis quando não for executado o objeto pactuado, bem como quando não for apresentada a prestação de contas, seja ela parcial ou final.

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo: (...)

XVII - o compromisso do Conveniente de **restituir ao Concedente** o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

- a) **quando não for executado o objeto pactuado;**
- b) **quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;** ou, (...)

Ocorre que, de acordo com a Nota Técnica da Sinfra constante nos presentes autos³⁸, a obra executada por meio do Convênio nº 147/2009 teve seus serviços paralisados e, posteriormente, encerrados, de modo que a empresa OK Construção e Serviço Ltda concluiu cerca de 3,8 km de pavimentação e obras de artes correntes ao longo do trecho.

³⁶ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

³⁷ “Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”.

³⁸ Processo nº 126322/2016 - Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 34.





NOTA TÉCNICA

Conforme solicitação de V. S^a, informamos que, a Obra de Pavimentação de Rodovias na Rodovia MT 206, Trecho: Alta Floresta/Paranaíta, objeto do **Convênio Nº 147/2009**, firmado entre a SINFRA e Associação dos Usuários da Rodovia MT 206, teve seus serviços paralisados e posteriormente encerrados.

Informamos ainda que a referida Obra era objeto de Contrato entre a Associação e a **Firma OK Construção e Serviço Ltda** que após concluir cerca de **3,8 Km** de Pavimentação mais Obras de Arte Correntes ao longo do trecho teve seu Contrato encerrado, feito através de uma **Medição Rescisória do Convênio** da SINFRA com a Associação.

Fonte: Processo nº 126322/2016 - Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 34.

Em **27.09.2012** foi elaborada a **medição rescisória (6ª medição)**³⁹, vinculada ao Convênio nº 147/2009, em que consta o valor acumulado medido de **R\$ 5.125.050,00** (cinco milhões, cento e vinte e cinco mil e cinquenta reais).

Alta Floresta/MT, 27 de setembro de 2012.

Ao Ilmo Sr.
Eng.º Orlando Monteiro da Silva
M.D. Superintendente de Programas Especiais
Cuiabá / MT

Sr. Superintendente,

Vimos através deste, encaminhar a V. S^a, a 6ª
(sexta) **Medição Rescisória**, dos serviços de **Pavimentação Asfáltica da Rodovia MT-206**,
Trecho: Trilho Acesso a Cidade de Paranaíta – Entr.º Rodovia MT-208 (Alta Floresta); Sub-
Trecho: E-00 a E-1840 e E-00 a E-80, numa Extensão de 38,40 Km, Conforme **I.C.nº. 001 /**
2010/Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206, referente ao
Período: 01/12/2011 a 27/09/2012.

Valor desta Medição: **R\$ 1.882.247,15**

Atenciosamente,

Eng.º Jorge Luis Moura Matos
Fiscal Portaria nº 619/2010

95% - 1.788.152,79
5% - 94.113,36
60% superiorizado posteriormente.

O saldo de R\$ 94.113,36
deve ser incluído ao valor
a pagar final R\$ 697.694,58.

Fonte: Processo nº 126322/2016 - Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 39.

³⁹ Doc. Control-P nº 112003/2016, fls. 39/46.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Telefones: (65) 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

VALOR TOTAL DESTA MEDIÇÃO	5.125.050,00
A DEDUZIR MEDIÇÃO ANTERIOR	3.242.782,85
LIQUIDO A RECEBER	1.882.267,15

Local/Data: Alta Floresta/MT, 27 de Setembro de 2012

Fiscalização:

Engº Jorge Luiz Moura Matos
Fiscal Portador nº 619/2010

Processo nº 126322/2016

Fonte: Processo nº 126322/2016 - Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 42

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a medição rescisória, por si só, **expressa a vontade de a Administração extinguir o Convênio nº 147/2009.**

Deve ainda ser considerado que as parcelas de R\$ 1.788.153,79 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) e R\$ 697.691,58 (seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) foram repassadas, respectivamente em 04.04.2013 e 27.06.2013, conforme indica o “Relatório referente à Prestação de Contas” do Convênio nº 147/2009.

RELATÓRIO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

WWW.MT.GOV.BR

CONVÊNIO: 147/2009

ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS PRODUTORES E BENEFICIÁRIO DA
RODOVIA MT -206.

OBJETO: Pavimentação asfáltica da rodovia MT 206 no trecho compreendido entre o trevo de acesso a cidade de Paranaíba e o entrº com a rodovia MT 208 (Alta Floresta) em uma extensão de 38,400km.

• Valores repassados pelo Concedente:

R\$ 587.214,08 data do repasse 19/10/2010 Prestado Contas e APROVADO
R\$ 700.000,00 data do repasse 20/09/2010 Prestado Contas e APROVADO
R\$ 345.738,05 data do repasse 11/11/2010 Prestado Contas e APROVADO
R\$ 750.000,00 data do repasse 16/11/2011 Prestado Contas e APROVADO
Subtotal de R\$ 2.382.952,13

R\$ 1.788.153,79 data do repasse 04/04/2013 NÃO Prestou Contas

R\$ 697.691,58 data do repasse 27/06/2013 NÃO Prestou Contas

Subtotal de R\$ 2.485.845,37

Perfazendo um total de R\$ 4.868.797,50

Fonte: Relatório de Prestação de Contas Convênio nº 147/2009 - Doc. Control-P nº 112003/2016.

Sendo assim, deve-se considerar a manifesta vontade da Sinfra de extinguir o Convênio nº 147/2009, por meio de medição rescisória (6ª medição), associado ao repasso da última parcela ocorrido em 27.06.2013, para definição do marco inicial do prazo





prescricional no dia **27.07.2013**, conforme se infere do art. 20, § 6º da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, ou seja, 30 dias após o repasse da última parcela.

Art. 20 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou **extinção do Convênio**, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Órgão ou Entidade Concedente, **no prazo improrrogável de trinta (30) dias do evento**, sob pena de imediata abertura da Tomada de Contas Especial a ser providenciada pelo Órgão ou Entidade Concedente.

Oportuno registrar que a formalização da Rescisão do Convênio nº 147/2009 somente ocorreu no ano de 2015, conforme indica a publicação do Termo de Rescisão Unilateral no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em **05.10.2015**.

Segunda-Feira, 5 de Outubro de 2015 **Diário**

Objeto do Contrato: Execução dos Serviços de Implantação e Pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-251/110, Trecho: Entrº BR-158/MT (Nova Xavantina) - Campinápolis, Sub-trecho: Nova Xavantina - Campinápolis, com extensão de 68,10 Km.

Objeto do Termo: Aditar ao Instrumento Contratual nº 018/2013/00/00-SETPU no item 3.4 o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias e no item 3.5 o prazo de 820 (oitocentos e vinte) dias consecutivos.

Partes: TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONVÊNIO Nº. 147/09

PROCESSO: 72.865-7/09

OBJETO: O objeto do presente termo é **rescindir o Termo de Convênio nº 147/09** - entre a Secretaria Estado de Infraestrutura e Logística e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206 (Rodovia da Produção), que ora faz nos termos da Cláusula Décima Terceira do Convênio referenciado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS: Com obrigatoriedade da prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria.

CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS PRODUTORES E BENEFICIÁRIOS DA RODOVIA MT-206 (RODOVIA DA PRODUÇÃO).

Republica-se por ter saído incorreto

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 26633, de 05.10.2015 – Doc. Control-P nº 112003/2016, fl. 85.

Nessa data, a obra já havia sido concluída pela Companhia Hidrelétrica Teles Pires SA, conforme revela o termo de recebimento definitivo de **20.12.2013**.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Termo de Recebimento Definitivo da Execução dos serviços de Melhoramento e Pavimentação na RODOVIA: MT-206, TRECHO: ENTR. MT-208 (ALTA FLORESTA) - APIACAS, SUB-TRECHO: ENTR. MT-208 (ALTA FLORESTA) - ACESSO A PARANAÍTA com extensão (KM): 38,00, que fazem entre si a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU e Companhia Hidrelétrica Teles Pires S/A, na forma abaixo:

Aos 20 (vinte) dias do mês de Dezembro de 2013 (dois mil e treze), no local em que foram executados os serviços de Melhoramento e Pavimentação na RODOVIA: MT-206, TRECHO: ENTR. MT-208 (ALTA FLORESTA) - APIACAS, SUB-TRECHO: ENTR. MT-208 (ALTA FLORESTA) - ACESSO A PARANAÍTA com extensão de 38,00 KM, presentes de um lado a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU representada pelos Engenheiros: Jorge Luiz Moura Matos, Ulisses Ubirajara Nespole e Darcibel Silva Ramos, com poderes bastante conforme Portaria Nº 829/2013-SETPU e de outro lado a Companhia Hidrelétrica Teles Pires S/A, com sede à Rua Real Grandeza, nº 274 - Botafogo - CEP 22.281-036 - Rio de Janeiro-RJ, representada pelo Sr. Celso Ferreira - Diretor Técnico que assina como representante legal da Companhia, os mencionados representantes da SETPU procederam, ao exame dos serviços supracitados, executados, concluídos e conservados pela Companhia tendo as partes signatárias, verificado que os serviços do objeto foram executados pela Companhia a contento e de acordo com os manuais e especificações do DNIT, bem como as normas da ABNT para os serviços dessa natureza e com as instruções e planos fornecidos pela SETPU. Os representantes da SETPU, neste ato e por este Instrumento fizeram o Recebimento Definitivo dos serviços em nome do Sr. Secretário, cessando a partir desta data a responsabilidade da Companhia de ter a seu cargo a conservação dos serviços a que se obrigou e integralmente cumpriu. Para firmeza e validade do que foi estabelecido, firmam este Termo de Recebimento Definitivo os representantes das partes nomeadas.

Nesse cenário, considerando o marco inicial da prescrição em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 147/2009 em 27.07.2013, verifica-se, nos termos delineados na Lei Estadual nº 11.599/2021 c/c art. 132, § 3º do Código Civil, que a prescrição ocorreu em 27.07.2018.

De todo o exposto, alinhado com Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), bem como em razão das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas no presente processo prescreveu, razão pela qual a presente Tomada de Contas em face do Convênio nº 147/2009/Sinfra deve ser extinta, de ofício⁴⁰, com resolução de mérito⁴¹.

⁴⁰ Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º: "O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas."

⁴¹ Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)





3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.599/2021 ⁴², para emissão de parecer.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Cuiabá, 14 de junho de 2022.

Jorge Vanzelote Barquette

Auditor Público Externo

Yuri Garcia Silva

Auditor Público Externo

⁴² Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º: "O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.".

